



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 10.819, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.434/2020, bem como o teor do art. 2º, caput, e do art. 4º, §1º, ambos da Resolução do CONSEMA nº 372/2018, e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Bento Gonçalves, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMAM, Órgão Ambiental Municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, daqueles localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental, e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado do Rio Grande do Sul por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, instituída pela Lei Municipal nº 3.060 de 29 de Dezembro de 2000, de acordo com as atribuições que lhe confere esta Lei, e tendo em vista os dispositivos da Lei Federal nº 99.274/1990, Resolução CONAMA nº 237/1997, Lei Estadual nº 15.434/2020, Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008, Lei Complementar nº 140/2011, Lei Federal 12.651/2012, Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações posteriores, ficando estabelecido o disposto no Anexo 01 como cabeçalho de todos os documentos licenciatórios emitidos pela SMMAM.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A critério da SMMAM, poderá ser exigido Relatório de Impacto Ambiental, que deverá contemplar os seguintes estudos, dentre outros que o Órgão Ambiental Municipal entender necessários:

- a) estudo de tráfego;
- b) levantamento da vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infraestrutura urbana;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos de fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

§ 2º Entende-se por EIV/RIVl o estudo e respectivo relatório que diagnostiquem e prognostiquem os impactos provocados por empreendimento de porte suficiente para alterar significativamente o ambiente onde se localizará e a vizinhança, sobretudo em termos paisagísticos, de volume de efluentes gerados, de emissões atmosféricas, emissão de ruídos, intensificação de movimento.

§ 3º Entende-se por Relatório de Impacto Ambiental a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade ou um empreendimento efetiva ou potencialmente causador de degradação ambiental.

§ 4º Os estudos necessários ao processo de licenciamento, bem como nas situações em que se faça necessário o EIV/RIVl, ou Relatório de Impacto Ambiental, serão realizados por equipes multidisciplinares, constituídas por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 5º Respeitada matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental será acessível ao público.

Art. 3º O Órgão Ambiental Municipal fornecerá Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e para o Relatório de Impacto Ambiental, devendo constar, obrigatoriamente, elementos que avaliem os seguintes aspectos:

- I - o impacto ambiental do empreendimento no meio físico;
- II - o impacto ambiental no meio biológico;
- III - o impacto ambiental no meio sócio-econômico, devendo considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo.

Art. 4º Os empreendimentos e as atividades de qualquer natureza e os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construir, ampliarem, reformarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território do Município de Bento Gonçalves, obras e serviços efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no que couber.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades destacados como de impacto local na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alterações posteriores, aqueles localizados em Unidades de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Conservação instituídas pelo município (exceto em Áreas de Proteção Ambiental), bem como os que lhe forem delegados pelo Estado do Rio Grande do Sul por instrumento legal ou convênio.

Art. 5º A SMMAM, Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I -- LICENÇA PRÉVIA (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – LICENÇA DE OPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO (LOR) - regulariza o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas; e

V – ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS – autoriza a realização de corte, poda e/ou transplante de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Não havendo vinculação, a critério da SMMAM, poderá ser exigida apenas uma ou duas licenças ambientais previstas.

§ 3º A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

§ 4º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 5º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 6º As licenças ambientais, cuja renovação for protocolada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

na respectiva licença, ficam automaticamente prorrogadas até a manifestação definida do órgão competente ambiental.

Art. 6º Os empreendimentos ou as atividades com início da implantação ou da operação sem licenciamento ambiental válido, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o art. 5º deste Decreto, ficando sujeitos às infrações e penalidades previstas, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

§ 1º Mesmo superadas as fases de Licença Prévia e de Licença de Instalação, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação e Regularização.

§ 2º O Município poderá implantar programa de regularização ambiental quanto ao licenciamento sem prejuízo das atividades e desde que não comprometam o meio ambiente, tudo conforme regulamento.

Art. 7º O prazo de validade da LP será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A Licença Prévia concedida não será renovada após o término do seu prazo de validade, exceto para Licenças Prévias antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que poderão ser renovadas uma vez, desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do órgão ambiental.

Art. 8º A Licença de Instalação tem o seu prazo de validade fixado entre 01 (um) e 05 (cinco) anos, com base no cronograma proposto para a execução do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de até 04 (quatro) anos, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMMAM.

§1º Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, a SMMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, não sendo superior a 04 (quatro) anos.

§ 2º A SMMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. Os Alvarás de Licenciamento de Serviços Florestais terão validade máxima de 90 (noventa) dias e poderão ser renovados por igual período, no intervalo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. Findo o prazo de 01 (um) ano e não finalizada a execução do manejo licenciado, deverá ser apresentado novo projeto.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 11. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença; e

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 12. O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO e Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, observando o seguinte:

I - para LP, se manifestará no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do requerimento, que marcará a abertura oficial do processo administrativo, devendo este conter todos os documentos que integram esta fase, até o deferimento ou o indeferimento;

II - para a LI, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de 06 (seis) meses;

III - para a LO, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de 06 (seis) meses;

IV - para os Alvarás de Licenciamento de Serviços Florestais, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de 03 (três) meses.

§ 1º Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SMMAM, conforme o caso.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo sujeitará o licenciamento à ação e execução do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Art. 13. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SMMAM, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SMMAM.

§ 2º Considera-se notificado o empreendedor com o retorno da carta com aviso de recebimento, e-mail com comprovação de leitura ou qualquer outro meio hábil a comprovar o recebimento da notificação.

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo acarretará o arquivamento da solicitação de licença ambiental, sem restituição dos valores pagos ao órgão licenciador, mas não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

deverá obedecer a todos os trâmites desde o seu início, mediante novo pagamento das despesas correspondentes.

Art. 14. O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental Municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pelo Órgão Ambiental Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal, que será feita em uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município; e

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Para os fins da aplicação deste Decreto, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo(s) órgão(s) competente(s).

§ 3º A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

§ 4º As responsabilidades técnica, administrativa e civil de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água será exclusiva do órgão licenciador, garantido o direito de regresso ao agente, neste último caso somente na hipótese de dolo ou de erro grosseiro.

§ 5º As responsabilidades técnica, administrativa e civil sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo, que remetam a estudos apresentados pelo empreendedor, visando à emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água, bem



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

como a garantia de alcançar os resultados planejados no controle da poluição durante a fase de operação, é do empreendedor na pessoa de seu representante legal e de seu responsável técnico, devidamente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 15. No exercício de sua competência de controle, a SMMAM expedirá as Licenças Prévias, Licenças de Instalação e Licenças de Operação com os seguintes itens obrigatórios após o cabeçalho:

I - Item 01: IDENTIFICAÇÃO, contendo empreendedor, CPF ou CNPJ, endereço, bairro, CEP, município, telefone, responsável pela atividade e CODRAM;

II - Item 02: ATIVIDADE, contendo a atividade, localização e referências;

III - Item 03: CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, contendo as condições, restrições e dispositivos legais a serem cumpridos por cada atividade, de acordo com o parecer técnico emitido pela SMMAM;

IV - Item 04: RENOVAÇÃO, contendo requerimento solicitando renovação, cópia da licença em vigor, preenchimento do formulário (Informações para Licenciamento Ambiental – ILAI), comprovante de pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental e atendimento à legislação específica para renovação da Licença;

V - Item 05: OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO OU LICENÇA DE OPERAÇÃO, quando for o caso, contendo requerimento solicitando tal licença, cópia da licença em vigor, atendimento dos itens relacionados no Termo de Referência específico, comprovante de pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental e atendimento à legislação específica para renovação da Licença; e

VI - Item 06: OBSERVAÇÕES, contendo a validade da licença e considerações colocadas pelo setor técnico da SMMAM.

Parágrafo único. Na ausência do item 05, o item 06 passará a vigorar como item 05.

Art. 16. A SMMAM, na sua competência de controle, expedirá os Alvarás para Licenciamento de Serviços Florestais, contendo os seguintes itens obrigatórios após o cabeçalho:

I - Item 01: DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, contendo nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, telefone, endereço, bairro/localidade/distrito, CEP e município.

II - Item 02: DADOS DA PROPRIEDADE, contendo a área total do imóvel em hectares, matrícula do imóvel, área a ser preservada em hectares e área licenciada em hectares.

III - Item 03: RESPONSÁVEL TÉCNICO, contendo nome completo, registro profissional, número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e telefone.

IV - Item 04: BENEFICIADOR DA MATÉRIA-PRIMA, contendo a razão social, endereço, município, registro na Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e CNPJ.

V - Item 05: REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA – RFO, contendo o número total de mudas, espécies, local, observações e prazo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

VI - Item 06: QUANTIDADE DE PRODUTO FLORESTAL, contendo a metragem cúbica de toras (m^3) e a metragem estéril de resíduos (m^st).

VII - Item 07: OBJETIVO E ATIVIDADE, contendo o objetivo do Licenciamento e Atividade.

VIII - Item 08: VALIDADE DO ALVARÁ, contendo a validade.

IX - Item 09: CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, contendo as condições, restrições e dispositivos legais a serem cumpridos por cada atividade de acordo com o parecer técnico emitido pela SMMAM.

Art. 17. Para as atividades que não estão sujeitas a licenciamento ambiental em âmbito municipal, não será obrigatória a obtenção de declaração de isenção junto ao órgão ambiental municipal, facultando-se ao interessado solicitá-la, caso queira.

Parágrafo único. A não incidência de licenciamento ambiental em âmbito municipal não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e movimentação de solo.

Art. 18. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o potencial poluidor/grau de impacto ambiental, constam na Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental executado pelo Órgão Ambiental Municipal, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, das seguintes decisões administrativas proferidas pela SMMAM relacionadas ao licenciamento ambiental:

I - indeferimento de requerimento de licença ambiental;

II - indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental; e

III - anulação de licença ambiental, após período normal de tramitação.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, em caso de indeferimento, e em última instância, ao COMDEMA.

Art. 20. Considerando a participação do Município de Bento Gonçalves no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades cuja localização pretendida esteja em regiões limítrofes, o Órgão Ambiental Municipal poderá consultar o órgão competente do Município vizinho antes de emitir parecer final.

Art. 21. Conforme legislação em vigor, as atividades e/ou empreendimentos realizados sem o devido licenciamento serão autuados e sofrerão as penalidades cabíveis.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 22. Fica revogado o Decreto de nº 10.245, de 17 de julho de 2019.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Registre-se e Publique-se.

Sidgrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 87
e publicado (a)
Em 01 02 / 21



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

ANEXO 01

CABEÇALHO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA SMMAM

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, instituída pela Lei Municipal nº 3.060 de 29 de Dezembro de 2000, de acordo com as atribuições que lhe confere esta Lei, e tendo em vista os dispositivos da Lei Federal nº 99.274/1990, Resolução CONAMA nº 237/1997, Lei Estadual nº 15.434/2020, Lei Federal nº 11.428/2006 regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008, Processo de Habilitação CONSEMA, Lei Complementar nº 140/2011, Lei Federal 12.651/2012, Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, Decreto Municipal nº **xxxxx/xxxxxx** e com base no auto do Processo administrativo nº **xxxxx/xxxx** expede a presente **LICENÇA DE XXXXXXXX** que autoriza a: